



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 231

PROJETO DE LEI Nº 14.693/2025

PROCESSO Nº 2466

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para revogar dispositivos.

Em sua justificativa a mesa argumenta: (...) *A medida atende ao novo desenho institucional adotado após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2095404-44.2023.8.26.0000. Com a nova regulamentação, optou-se por revogar dispositivos legais que se tornaram incompatíveis com a estrutura proposta (fls. 03/04).*

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara (inc. XII do art. 13, c/c o art. 14, XV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para revogar os dispositivos que especifica.

O projeto se limita a revogar dispositivos que compõe a atual estrutura administrativa interna para adequar as determinações do controle externo¹, sendo a nova roupagem da Câmara determinada no projeto de [resolução nº 886/2025](#) que tramita em apartado e fora protocolado na mesma data.

1 ADI perante o TJ-SP 2095404-44.2023.8.26.0000 e TC-004990.989.22-0, Contas anuais da Câmara para o exercício de 2022, valendo mencionar desta:

(...) A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS → O Ente não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento durante o exercício, em descumprimento ao artigo 70 da Constituição Federal, bem como o artigo 166, § 1º, inciso II, parte final, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido;





Desta feita, estando a revogação de dispositivos dentro da Autonomia Municipal (art. 18 da CF) e havendo sua substituição em prestígio à continuidade do serviço público, inexistem quaisquer óbices legais ou constitucionais à tramitação do presente projeto.

Outrossim, cabe destacar a desnecessidade de instrução do processo com estudo de impacto, uma vez que não cria despesa obrigatória (art. 17 da LRF), pelo contrário, extingue-as.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa da Mesa da Edilidade a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, atribuição e extinção de cargos públicos).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

